

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

ILTON GARCIA DA COSTA

JANAÍNA RIGO SANTIN

EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa; Janaína Rigo Santin; Emerson Affonso da Costa Moura – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-620-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Com alegria, que nos coube coordenar o grupo de trabalho DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA 1 no IX Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos” e fazer a apresentação dos textos dos trabalhos discutidos.

O texto “DESAFIOS ENTRE O FEDERALISMO FISCAL E A MUNICIPALIZAÇÃO NO BRASIL” de Ludimar Santos Silva, Caroline Ribeiro Bianchini e Rodrigo Stadtlober Pedroso busca a partir da discussão dos fundamentos teóricos e normativos do federalismo brasileiro, demonstrar que a configuração federativa do Brasil influencia diretamente a capacidade de implementação de políticas públicas urbanas e que a efetividade da municipalização depende do fortalecimento de um federalismo cooperativo, baseado na adequada distribuição de recursos, na ampliação da capacidade institucional dos municípios e na melhoria dos mecanismos de coordenação entre os entes federativos.

O trabalho “DIREITO À EDUCAÇÃO E DEVER DE PLANEJAMENTO: A ANÁLISE EX ANTE COMO CRITÉRIO DE JURIDICIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS” de Marússia Tatianna de Freitas Dias sustenta o dever de planejamento no Estado Constitucional como a própria juridicidade do agir estatal, especialmente, quando a decisão pública incide sobre direitos fundamentais e produz efeitos coletivos de longa duração, de forma que a boa administração, motivação adequada, racionalidade decisória e

A investigação “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIGITAL E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA: DESAFIOS JURÍDICOS DA ADMINISTRAÇÃO 4.0 NO SETOR PÚBLICO” de Mateus Rodarte de Carvalho e Leandro Velloso E Silva propõe que as tecnologias digitais da Administração 4.0 potencializam a eficiência administrativa e a capacidade estatal de formulação e implementação de políticas públicas, mas exigem simultaneamente mecanismos jurídicos de controle, accountability, transparência, digitalização da gestão pública permitindo controle adaptado às novas formas tecnológicas de exercício do poder estatal.

O trabalho “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIGITAL E DEVIDO PROCESSO LEGAL ALGORÍTMICO: A OPACIDADE ALGORÍTMICA, O DIREITO À EXPLICAÇÃO E OS MECANISMOS DE CONTROLE’ de Maria Eduarda Dos Santos Silva, Pâmela Urgniani de Freitas e Albino Gabriel Turbay Junior discutem a tensão entre a celeridade da automação decisória e as garantias fundamentais apontando as dificuldades relativas à opacidade algorítmica e a necessidade de um devido processo legal, bem como, mecanismos de controle e accountability.

Inaugurando os debates do segundo bloco sobre controle, a pesquisa “A DEONTOLOGIA MILITAR COMO FUNDAMENTO NORMATIVO E FUNCIONAL DA EFICIÊNCIA CONSTITUCIONAL DAS FORÇAS ARMADAS NO SÉCULO XXI” de Julio Cesar Macedo Feliciano Da Silva, Luciano Rosa Vicente e Raquel Xavier Vieira Braga discute como a deontologia militar - enquanto sistema normativo ético-jurídico - influencia a eficiência constitucional das Forças Armadas, de forma a confirmar como a proteção da hierarquia e da disciplina, aliada ao devido processo legal e ao controle judicial e externo, permitindo compatibilizar o regime jurídico especial militar com o Estado Democrático de Direito.

O trabalho “PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO POR INDIGNIDADE COM O

cassação tardia viola a estabilidade das relações jurídicas e extrapola os limites do poder regulamentar, impondo-se a criação de regra legal que prorogue a vigência da Permissão para Dirigir até o julgamento definitivo do recurso administrativo.

A investigação “A CONSTITUCIONALIDADE FORMAL, INJUSTIÇA MATERIAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO TEMA 1079 DO STF – A DESPROPORCIONALIDADE DA SUSPENSÃO DA CNH NA RECUSA AO ETILÔMETRO SEM SINAIS DE EMBRIAGUEZ” dos mesmos autores discutem que a interpretação do art. 165-A embora tendo sido declarado constitucional pelo STF tem conduzido à aplicação de sanções desproporcionais, ao equiparar a recusa ao teste à embriaguez comprovada, mesmo na ausência de elementos fáticos que indiquem risco à segurança viária.

A pesquisa “O CONTROLE JUDICIAL DA DISCRICIONARIEDADE EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS À LUZ DAS TESES DO STF E DO STJ: LIMITES ENTRE LEGALIDADE E MÉRITO ADMINISTRATIVO” de Ana Luiza Santana Cardilli, Felipe Nascimento Da Silva e Paula Regina Pereira Dos Santos Marques Dias reforça que a discricionariedade administrativa não é absoluta, estando submetida à juridicidade constitucional e ao controle jurisdicional, porém, em juízos de legalidade – em casos de abuso de poder, desvio de finalidade, ausência de motivação adequada ou manifesta desproporcionalidade – sem que isso implique incursão no núcleo legítimo do mérito administrativo.

O trabalho “A COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO EM UNIVERSIDADES FEDERAIS APÓS O DECRETO Nº 11.123/2022: EXIGÊNCIA DE UCI E SEUS REFLEXOS NA VALIDADE DOS ATOS DEMISSIONAIS PRATICADOS POR REITORES” de Savio Antiógenes Borges Lessa e Andreia Alves De Almeida aponta que a competência demissional do Reitor não possui natureza originária, decorrendo de delegação e subdelegação válidas, de forma que sob o novo marco infralegal demanda a existência formal de unidade correcional instituída para a sua atuação sancionadora.

Na terceira parte, discute-se regulação administrativa, com a pesquisa “GOVERNANÇA PÚBLICA E COMPLIANCE ADMINISTRATIVO: DIAGNÓSTICO DE RISCOS INSTITUCIONAIS E NECESSIDADE DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE EM ÓRGÃO ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA” de Cristina Abi Rached Iost, Audrey Moretti Martins e Ricardo Augusto Bonotto Barboza que apontam a necessidade e a relevância da implementação de um programa de integridade nesse órgão, com foco na identificação de vulnerabilidades organizacionais, riscos administrativos e inconsistências normativas que impactam a atuação dos servidores.

O texto “O MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (LEI 13.019/2014) COMO INSTRUMENTO DE REGULAÇÃO E SOLIDARIEDADE” de Jenaina Saugo Gadini analisa o Marco da Lei n.º 13.019/2014 como instrumento de regulação consensual e de concretização da solidariedade constitucional no âmbito da Administração Pública contemporânea apontando que a falta de sua efetividade decorre da permanência de práticas administrativas formalistas, pela desconfiança institucional e pela fragilidade do sentimento constitucional.

A investigação “A LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA DESLEGALIZAÇÃO NO BRASIL: SEPARAÇÃO DOS PODERES, AGÊNCIAS REGULADORAS E OS LIMITES DO PODER NORMATIVO TÉCNICO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL” de Jesiel Quadros Da Silva Junior aponta que a deslegalização não viola a separação de poderes ou princípio da legalidade, sendo resposta institucional legítima às exigências do Estado regulador contemporâneo, preservando o princípio da legalidade ao exigir base legal prévia e submissão dos atos normativos infralegais aos limites por ela fixados.

A pesquisa “QUANDO FINANCIAR É REGULAR: A FINEP COMO INDUTORA DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA BRASILEIRA” de Tiago Borges Santiago propõe o conceito de "regulação por financiamento", distinguindo-o da tradicional "regulação por contrato"

oportunidades e ameaças que distanciam o plano de regionalização apresentado pelo estado das metas de atendimento de água potável e coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033 nas unidades regionais de saneamento básico na política estadual de prestação regionalizada de São Paulo.

Por fim, o trabalho “SANDBOX REGULATÓRIO APLICADO À SEGURANÇA PÚBLICA EM MINAS GERAIS: UMA LEITURA DA GOVERNANÇA EXPERIMENTALISTA COMO ALTERNATIVA INSTITUCIONAL AO MODELO REATIVO DE POLICIAMENTO” de Jorge Luiz Cândido Caldeira e Bruno Paiva Bernardes analisa a viabilidade jurídico-institucional do sandbox regulatório, sob a chave da governança experimentalista, como instrumento de superação do modelo reativo de policiamento na segurança pública mineira.

Os trabalhos, portanto, trazem importantes reflexões sobre temas contemporâneos discutido no âmbito da pesquisa em Direito Administrativo na pós-graduação em Direito no Brasil como federalismo, políticas públicas e governo digital na Administração Pública, novas perspectivas no controle administrativo à luz da Constituição Federal, bem como, instrumentos de regulação que permitam uma governança pública aperfeiçoada.

Outono de 2026,

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UNIRIO/UFRRJ

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa, UENP

Profa. Dra. Janaina Rigo Santino, UFP

PROCESSO ESTRUTUAL E POLITICAS PÚBLICAS DA ADMINISTRAÇÃO STRUCTURAL PROCESS AND PUBLIC POLICIES OF ADMINISTRATION

Edson Ricardo Saleme
Marcio Hiroshi Ikeda

Resumo

O processo estrutural viabiliza a intervenção judicial em forma de apontamento de finalidades, tal como previsto na Tese de Repercussão Geral 2 - Tema de Repercussão Geral 698 (STF, 2023) e solução da autoridade judicial que, em sua tutela, discerne em prestação judicante uma atuação capaz de determinar que a Administração Pública apresente plano ou meios adequados de alcançar resultados. Esta sistemática permite que, na hipótese de prestação ou serviço público ou privado que venha eivar direitos fundamentais diante da ineficiência ou total omissão do Poder Público em cumprir essa missão institucional seja possível a superação pela decisão judicial estrutural. A questão central busca responder como as diversas decisões judiciais reafirmaram o alcance adequado do estado inadequado de coisas e como se propôs, na forma moldada na tese de repercussão para fins de reorganização do agir de determinada instituição, ou melhor, como poderia a execução estrutural realmente viabilizar uma reorganização de comportamentos capaz de forma a inviabilizar a perpetuação ou mesmo o fomento do ilícito gerador da intervenção judicial. Pelo método hipotético-dedutivo propõe-se confirmar ou não se a presença do Judiciário na imposição de políticas públicas não realizadas pelo Executivo são, verdadeiramente, intervenção indevida deste Poder em face dos demais. A metodologia é bibliográfica e documental. Esta pesquisa, além de responder essa questão, buscará resultados pela resposta, dentro das decisões existentes. Como resultado observa-se um crescente número de decisões estruturais e o resultado alcançado indica o acerto destas medidas.

Palavras-chave: Processo estrutural, Decisões judiciais, Políticas públicas, Ativismo judicial, Tese de repercussão geral

Abstract/Resumen/Résumé

The structural process enables judicial intervention in form of outlining objectives, as foreseen in General Repercussion Thesis 2 - General Repercussion Theme 698 (STF, 2023), and the solution provided by the judicial authority which, in its role, indicate in judicial action a capacity to determine that the Public Administration present a plan or adequate means to achieve results. This system allows that, in the event of a public or private service or provision that may infringe fundamental rights due to the inefficiency or total omission of the Public Power in fulfilling this institutional mission, it is possible to overcome this through a structural judicial decision. The central question seeks to answer how the various judicial decisions reaffirmed the adequate scope of the inadequate state of affairs and how it

was proposed, in the form shaped in the repercussion thesis for the purpose of reorganizing the actions of a given institution, or rather, how structural execution could truly enable a reorganization of behaviors capable of preventing the perpetuation or even the fostering of the illicit act that generated the judicial intervention. Using the hypothetical-deductive method. As a result, a growing number of structural decisions are observed, and the results obtained indicate the correctness of these measures.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Structural process, Judicial decisions, Public policies, Judicial activism, General repercussion thesis

1 – INTRODUÇÃO

Este artigo enfoca algumas hipóteses de intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais e a sustentação de que, nas hipóteses de ausência ou deficiência grave do serviço, a intervenção comedida, na medida adequada, não violaria o princípio da separação dos poderes e pode ser vista como uma postura do Judiciário em defesa das políticas públicas dispostas na Constituição e nas leis.

Esta pesquisa tem também como finalidade contextualizar a relação entre Direito e Políticas Públicas e as decisões e práticas judiciais do STF, que se relacionam com direitos fundamentais nos processos estruturais; por sua vez, aborda as repercussões das estratégias adotadas no controle judicial de políticas públicas.

A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, pode apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar resultados. Diante desta realidade, criou-se proposta para a solução de conflitos em que se discutem realidades sociais diferentes processos tradicionais, diante de resultados insuficientes para solucioná-los.

Desta forma, a partir de conflitos em que se questionam políticas públicas, surge o “processo estrutural”; conhecido em seu nascedouro como *structural injunctions*, consistente no apontamento de finalidades a serem alcançadas, em vez da determinação de medidas pontuais, de maneira a torná-las legítimas e de forma a não esvaziar a dimensão democrática que permeia a adoção de uma política pública.

A intervenção judicial na esfera da proteção de direitos civis teve nos Estados Unidos da América sua ocorrência primeva, com a decisão no caso *Brown v. Board of Education – U.S.* (SC, 1954), em que se observou a intervenção judicial na história americana, alterando o papel do Poder Judiciário na proteção de direitos civis.

Observa-se que nas codificações modernas o formalismo ou positivismo atingiu seu auge, seja no Código de Napoleão (1804), quanto no Código Civil alemão (1900), buscou-se esgotar situações frequentes a fim de aplicar normas previamente estabelecidas. Ainda que esse excesso de formalismo possa ser visto como uma segurança, ao mesmo tempo, engessa disposições necessárias a um melhor tratamento das novas configurações da sociedade. A abertura a abordagens interdisciplinares sobreveio à necessidade de segurança jurídica em face de normas que vêm a destempo.

No Brasil, a ADPF 347, do STF (2023), trouxe discussão acerca desse novo ativismo judicial em torno do tratamento desumano sofrido pelos presos, em face de celas superlotadas em sem qualquer higiene. Reconheceu-se a situação de violação em massa

afrontando normas constitucionais e tratados internacionais. Nela se identificou problema estrutural caracterizado pelo desrespeito a direitos fundamentais.

As características do processo estrutural induzem à intervenção judicial em forma de apontamento de finalidades, tal como previsto na Tese de Repercussão Geral 2 - Tema de Repercussão Geral 698 (STF, 2023) e solução da autoridade judicial que, em sua tutela, discerne em prestação judicante uma atuação capaz de determinar que a Administração Pública apresente plano ou meios adequados de alcançar resultados.

O debate acerca da intervenção do Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, nas hipóteses de ausência ou deficiência grave do serviço, já se consagrou como não violadora do princípio da separação dos poderes. A lógica estrutural não se restringiu aos EUA. Pode-se mencionar ainda, na África do Sul, a ocasião em que a Corte Constitucional reconheceu a exigibilidade de direitos sociais em casos paradigmáticos; na Colômbia, a Corte Constitucional cunhou a técnica do “estado de coisas inconstitucional” (Santiago, 2025).

Esta nova sistemática permite que, na hipótese de prestação ou serviço público ou privado que venha eivar direitos fundamentais diante da ineficiência ou total omissão do Poder Público em cumprir essa missão institucional, tal como projetada na Lei Maior, seja possível a superação pela decisão judicial estrutural; diante dessa sistemática omissão e desrespeito, há uma verdadeira profusão de litígios que propiciam a necessária intervenção dessa construção institucional.

A questão norteadora desta pesquisa deve responder como as diversas decisões judiciais reafirmaram o alcance adequado do estado inadequado de coisas e como se propôs, na forma moldada na tese de repercussão (Brasil, 2023), para fins de reorganização do agir de determinada instituição, ou melhor, como poderia a execução estrutural realmente viabilizar uma reorganização de comportamentos capaz de forma a inviabilizar a perpetuação ou mesmo o fomento do ilícito gerador da intervenção judicial.

Aqui se emprega o método hipotético-dedutivo no sentido de se confirmar ou não se a presença do Judiciário na imposição de políticas públicas não realizadas pelo Executivo são, verdadeiramente, intervenção indevida deste Poder em face dos demais. A metodologia é bibliográfica e documental.

A pesquisa, além de responder essa questão, buscará resultados pela resposta, dentro das decisões existentes, de litígios propostos perante o Judiciário, sob forma de decisão estrutural em face de políticas públicas diversas, tal como proposto adiante.

No país os direitos fundamentais, mormente os de natureza prestacional estabelecidos na Constituição Federal vigente (Brasil, 1988), propiciam a ineficiência tradicional existente no cumprimento dessa missão. Este momento marca o início frequente dos litígios da espécie, o que efetivamente resultou na necessária manifestação do Judiciário em forma de decisões estruturais, sem atrelar-se às decisões judicantes tradicionais.

2 – DA POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2026) fixou parâmetros para nortear decisões judiciais acerca de políticas públicas que buscam conduzir à realização de direitos fundamentais. Ao invés de determinar medidas pontuais, deve a decisão indicar finalidades possíveis a serem alcançadas e determinar à administração pública a apresentação de plano ou meios adequados de se atingir o resultado proposto.

Nesse cenário, Santiago (2025) destaca que tanto a doutrina nacional como a colombiana destacam a possibilidade dessa intervenção judicial uma vez observado (a): a) constatação do “estado de desconformidade” e plano de ação; (b) decisões com indicativos de metas e marcos de resultado; (c) governança interinstitucional (audiências públicas, especialistas, órgãos de controle); (d) relatórios e ajustes para acompanhar fatos supervenientes e (e) critérios de saída (encerramento condicionado a cumprimento sustentável).

Neste sentido, a decisão do Judiciário objetiva subsidiar estudos especializados em face das decisões em temas constitucionais estratégicos em que o Judiciário se manifestou gerando a execução estruturada e faseada relacionada às demandas que envolvam propostas de planos que se revistam de típica decisão estrutural. Diferentemente das decisões usuais, as decisões estruturantes exigem monitoramento contínuo.

Portanto, diante de evidências existentes, a partir dessas decisões como se buscaram corrigir problemas complexos, duradouros e burocráticos, a exemplo da questão no sistema prisional, no âmbito da saúde ou ainda em desastres ambientais; nas palavras de Venturelli (2018) “[...]o processo estrutural é um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação pelo modo como funciona[...]”.

Diante dessa observância existem, portanto, as lides propostas e as consequentes decisões estruturantes, nas quais se vislumbram regras objetivando tratar de problemas complexos e de grande impacto social denominados, buscaram soluções aos constrangimentos ou mesmo violações a direitos fundamentais (Venturelli, 2025).

Assim, é possível delinear um quadro mínimo de técnicas capazes de viabilizar a expor as possibilidades existentes sobre o tema diante da inovação, sustentabilidade e digitalização em políticas públicas redistributivas, regulatórias, constitutivas e infraestruturais.

O que se tem atualmente, é um conjunto de decisões em que se sobressai o estado atual da integração entre academia e instituições públicas, favorecendo a transferência de conhecimento, a inovação em práticas jurídicas e institucionais e o desenvolvimento de

soluções tecnológicas aplicadas aos desafios do sistema de justiça brasileiro sobretudo no processo estrutural, com possibilidade de soluções que possam ir ao encontro de métodos satisfatórios em face do que as técnicas processuais, individuais e coletivas, até então aplicadas aos litígios dispunham. Neste sentido, a decisão judicial se inclui como auxílio ponderado e necessário ao deslinde adequado de situação em que se denota alguma falha na prestação de serviço por parte do Poder competente.

3 - PROJETO TÉCNICO: DESCRIÇÃO DO PROJETO

A existência de um estado de desconformidade estruturada continua e permanente geraria a desconformidade estruturada que, nas palavras de Didier Jr. et al (2020), propicia o que se conhece como processo estrutural, em que se identificou falha em planejamento afetando direitos individuais determinados.

O Tema 698 (RE 684.612) define que o Judiciário poderia intervir em políticas públicas, nos casos de omissão e falta grave do Estado, por meio de um "processo estrutural", focando-se no resultado, ou melhor, no direito a ser garantido, a fim de garantir a observância dos direitos fundamentais.

O caso emblemático do desenvolvimento da teoria se lastreia no *case Brown v. Board of Education of Topeka*, de 1954, no qual a Suprema Corte dos Estados Unidos da América declarou, por unanimidade, que a segregação racial nas escolas públicas americanas violava a Seção I da 14ª Emenda Constitucional. Esta atuação judicial é considerada a primeva na adoção de medidas necessárias para, de forma urgente, exterminar o sistema de ensino então vigente, o qual subdividia em escolas para brancos e escolas para negros (1954).

Esta medida tornou-se elemento de intensa discussão, sobretudo por contrariar julgamento anterior da mesma Corte, no caso *Plessy e Fergusson* que considerava constitucional a separação entre brancos e negros, desde que garantidos direitos iguais (1896).

A partir deste caso, o direito de países diversos tomou esse *case* como paradigma a fim de justificar a adequada atuação do Judiciário em processos estruturais relacionados a direitos fundamentais. Neste sentido, sua intervenção pode formatar uma ação discricionária contextualizada, com lindes próprios, voltadas à real finalidade que se deve atingir e os meios para se buscar concretizar. Essa manifestação ocorre em sede de solução de litígios respeitando o princípio do impulso oficial.

Neste sentido, a análise toma o Tema de Repercussão Geral n. 698, *leading case* RE 684612, em que se discute, à luz dos arts. 2º e 196, da Constituição federal estabeleceu que existe:

[...] a possibilidade de o Poder Judiciário determinar a implementação de políticas públicas urgentes com a finalidade de assegurar o direito à saúde, em substituição ao juízo de oportunidade e conveniência do Poder Executivo para a prática do ato administrativo, bem como sem indicar as receitas orçamentárias necessárias ao cumprimento da obrigação imposta (2023).

No caso em estudo o STF condenou o Município e determinou fosse realizado de concurso público para provimento de cargos em hospital específico, além da correção de irregularidades apontadas em relatório do Conselho Regional de Medicina (2023).

O propósito da definição de teses, a serem analisadas no decorrer deste trabalho, com início no julgamento do Recurso Extraordinário 684.612/RJ, representativo do Tema de Repercussão Geral nº 698, buscava sugerir possíveis ações públicas voltadas a alcançar resultados satisfatórios, que pudessem colaborar diante das reais necessidades coletivas, principalmente na saúde e segurança, de forma a limitar possível excesso de discricionariedade atribuído ao administrador.

Neste sentido, a partir dessa tese, partindo para outras relacionadas a decisões relacionadas a políticas públicas diversas, foram criados mecanismos próprios empregados para a utilização de técnicas de processo estrutural a fim de corrigir políticas públicas deficientes ou mesmo a ausência de formulação em vista do cumprimento de uma missão institucional.

4 – A REESTRUTURAÇÃO PROPOSTA

Existe uma reestruturação proposta pelo Judiciário dada pela prolação da decisão estrutural e, nos termos inferidos por Didier Jr. et al. (2020), possui conteúdo complexo e dual: primeiramente a decisão estabelece uma meta a ser alcançada, ou melhor, a meta que se quer alcançar. No momento subsequente, a decisão efetivamente estrutura e indica como este resultado poderia ser atingido. No *decisum* são determinadas condutas a serem observadas ou evitadas na consecução das políticas estruturadas propostas.

Na verdade, como bem esclarece Venturelli (2020): “a elaboração de um plano implementado ao longo de um considerável período de tempo, com o objetivo de transformar o comportamento da estrutura para o futuro”. Esta é a fórmula proposta de reestruturação, a qual estabelece reiterada “avaliação e reavaliação dos impactos diretos e indiretos da operação institucional, os recursos necessários e suas fontes, os efeitos colaterais da mudança promovida pelo processo sobre os demais atores sociais que interagem com a instituição”, o que denota que o processo estrutural é um “processo-programa (Venturelli, 2020).

Ao Poder Judiciário, de acordo com a Teoria da Tripartição dos Poderes, conferiu-se tarefas próprias, relacionadas ao seu escopo jurisdicional. Contudo, há situações complexas que impõem um *plus* na configuração originária conferida a esse Poder e, desta forma, oportuniza-se nova postura, capaz de viabilizar decisões necessárias propostas por meio de casos concretos já em forma de litígio. Essa não é uma “nova configuração”, pois o Judiciário já teve importante papel desde o famoso caso *Marbury v. Madison* (1803), no qual interveio em decisão do Executivo a fim de garantir a Constituição e, *in casu*, a independência do Poder Judiciário.

Se, no passado, o Direito consolidou-se como ciência com características próprias, fortemente influenciada pela retórica grega, no formalismo romano e na rigidez das codificações modernas, o presente impõe uma atuação mais dinâmica capaz de fazer frente aos desafios atuais baseados em valores que possam ser tratados com lógica e adequação dos grupos envolvidos.

Existe presentemente uma necessidade real em se efetivar direitos constitucionalmente assegurados e que as instituições incumbidas em sua prestação ou, de outra forma, assegure sua observância, prestam de forma a culminar em forma de ilícito.

Assim, diante dessa realidade, e como fórmula capaz de solucionar essa situação, o Supremo Tribunal Federal finalizou, em 17.11.2023, o julgamento do Recurso Extraordinário 684.612/RJ, representativo do Tema de Repercussão Geral nº 698, cujo objetivo seria definir limites ao Judiciário de forma a determinar obrigações de fazer ao Estado, “[...] consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção” (Brasil, 2023).

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.
2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado;
3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPI).

Já existe o projeto de lei nº 3, de 2025, do Senado Federal traçando indicações processuais de como se reconhecer o caráter estrutural do litígio, a abrangência do conflito, natureza dos envolvidos, informações técnicas disponíveis entre os fundamentos e argumentos apresentados pelas partes (Brasil, 2025).

As propostas do projeto buscam enquadrar, em termos judiciais, tema antes deliberado apenas com respaldo em jurisprudência, de como o Judiciário deveria atuar em termos de propostas de políticas públicas, em termos processuais.

Os diversos processos estruturais existentes, na medida em que cada qual foi proposto, objetivaram reestruturar ou mesmo reformular cada uma das políticas públicas propostas para reduzir ou evitar os danos objeto da demanda. Desta forma, consideradas as peculiaridades dos litígios estruturais, a tutela do Judiciário deferida pode ser propostas, caso a caso, e como o litígio estrutural envolvendo o controle de políticas públicas estaria sendo satisfatório.

5 – AS DECISÕES COLEGIADAS

As decisões impõem ao Executivo a implementação de políticas públicas propostas pelo Judiciário diante da constatação da omissão e da necessidade de obediência a partir dos princípios constitucionais em sede de políticas públicas, a partir de litígios interpostos em decisão estrutural.

O caso paradigma, consignado no recurso do MP-RJ, tema 0698 (Brasil, 2023) alegou estar previsto no artigo 129 da Constituição Federal (Brasil, 1988) a atribuição do *parquet* em cobrar do Estado a promoção de condições de acesso do cidadão à saúde. Diante dessa missão, o Ministério Público carioca apresentou ação civil pública a partir de relatório do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ) acerca das condições então existentes na estrutura e do atendimento no Hospital Municipal Salgado Filho.

A Prefeitura do Município do Rio de Janeiro entendeu ser um equívoco a decisão do TJ-RJ no sentido de o Poder Judiciário obrigar o Executivo a observar o direito fundamental à saúde. Ainda alegou que a Corte fluminense, a partir das propostas do Parquet local, não deveria invadir a seara de atos discricionários que ensejam a contratação de pessoal, bens e serviços pela administração pública municipal, “ao arrepio da competência que o artigo 84, inciso 11, da Constituição da República, confere ao chefe do Poder Executivo para o exercício da direção superior da administração, bem como da indispensável autorização orçamentária”, por meio do Recurso Extraordinário 684.612/RJ (STF, Brasil, 2023).

A decisão, *prima facie*, pode ser vista como possível interferência de um Poder republicano sobre outro. A controvérsia é debatida principalmente pelo Supremo Tribunal Federal (STF, 2023) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 684612. Este foi

interposto contra o Município do Rio de Janeiro pelo Ministério Público estadual, que interpôs ação civil pública com vistas a obrigá-la a tomar providências administrativas no sentido de viabilizar o funcionamento de alguns serviços e instalações no Hospital Salgado Filho, no Méier, na capital do Rio de Janeiro (2023).

Por meio de deliberação no Plenário Virtual do STF, os ministros, por maioria, bem observaram que a matéria transcenderia interesse de cunho puramente individual das partes envolvidas e reconheceram que o tema mereceria ser classificado como de repercussão geral (STF, 2023).

Diante desse caso concreto iniciou-se a discussão se uma decisão deveria apontar para as finalidades a serem alcançadas e estabelecer que a Administração Pública trace plano ou ainda meios adequados a fim de atingir metas necessárias e possíveis. A questão, de forma específica, remarca a necessidade ou não de que o Judiciário trace limites que extravasavam de decisão genérica para estabelecer obrigações pontuais de fazer ao Estado claramente estabelecidas.

Neste sentido é fundamental que se preservem os direitos humanos transgredidos e de que forma o Judiciário pretende sua ressignificação por meio dessa forma de tutela considerada solução viável diante do caso concreto. A intervenção desta forma na implementação de políticas públicas, nos diversos campos possíveis, constata a ausência ou deficiência grave na prestação de serviço que deveria ser provido por meio de políticas públicas do Executivo.

A exemplo do Tema de Repercussão Geral 698, particularmente, houve a dinâmica exposição de situações em que o Judiciário poderia intervir em casos de falhas graves, estabelecendo parâmetros de resolutividade, em vez de medidas pontuais. Diante dessa dimensão exposta, as medidas pontuais a serem tomadas voltam-se a ações capazes de atingir objetivos desejáveis, no âmbito dos direitos individuais, sem que isto inviabilize políticas públicas prévias ou em vias de execução. Assim, privilegia-se uma ação discricionária contextualizada, com lindes próprios, voltadas à real finalidade que se deve atingir e os meios para se buscar concretizar (STF, 2023).

Sob a perspectiva processual, já existe proposta apresentada por meio do PL 2/2025 do Senado (Brasil, 2025), no sentido de disciplinar o projeto estrutural, consistente na solução consensual para litígios complexos em que se observe alto impacto social, a exemplo de falhas nas políticas públicas. Este projeto idealizado por mais de vinte processualistas contempla particularidades do processo estrutural em face dessa nova atuação judicial no âmbito processual.

Sem ingressar na seara processual propriamente dita, mas sim buscando os limites e as propostas em face de cada contexto decisório busca-se solucionar, por meio da decisão, sanar a litigiosidade pela indicação de tutelas adequadas e, desta forma, com a ampliação da Justiça pelas soluções propostas destinadas a pacificar não somente conflitos individuais, mas sobretudo conflitos coletivos.

Na análise do tema, Didier Jr. et al. (2020) esclarecem que é comum buscar no processo estrutural sua vinculação a casos em que se discutem questões altamente complexas, relacionadas à direitos fundamentais, em que se propõe uma interferência na estrutura de entes ou instituição ou ainda mesmo em políticas públicas. Os autores, em uma perspectiva ainda mais particularizada, afirmam que os conflitos de carga estrutural, geralmente, põem em rota de colisão diversos interesses sociais dignos de tutela e sua solução resulta em possível reforma de funcionamento de ente, organização ou instituição.

A característica própria desses processos é que a busca pelo seu deslinde viabiliza estudos sob diversas perspectivas, sobretudo de ordem constitucional e processual, sobretudo no que tange à políticas públicas que são os instrumentos sensíveis que devem, efetivamente, ser objeto de tratamento aprofundado e soluções capazes de viabilizar seu tratamento.

Assim, os litígios estruturais viabilizam a adoção de decisões diferenciadas, sobretudo em busca da solução de decisões, tratando da transgressão em si e como a decisão adotada “viabilizou” sua possível solução. Destarte, as decisões judiciais de natureza estrutural devem ter limites e cautelas para que a atuação do Judiciário seja efetiva e proporcional; ainda nesse contexto.

A tese de repercussão geral já tem maturidade suficiente para ser investigada em cada uma das áreas que o Judiciário se manifestou, em termos de decisões judiciais em processo estrutural. Assim, além de se observar diretrizes legais e constitucionais aplicáveis a cada objeto tratado, também será considerada a possível restrição a políticas públicas existentes ou em vias de aplicação.

6 – AUMENTO DE DEMANDAS

A partir de 2019, o número de ADPFs cresceu exponencialmente com pedidos de medidas estruturais, algumas manifestamente incabíveis, outras versando temas relevantes e com capacidade de sequência e de bons resultados. Medidas estruturais também foram objeto de habeas corpus coletivo (Campos, 2025).

O Judiciário, em seu novo papel, ao tratar do encontro entre Direito e políticas públicas reconhece sua complexidade, pois aquele tem caráter mais estático, ao passo que as políticas são dinâmicas e necessitam posições propícias a satisfazer as necessidades sociais. Em que pese as proposições do processo estruturante, o processo civil ainda é vocacionado para o litígio individual. O próprio tema 698, ao longo da demanda, a Prefeitura do Rio fez diversos concursos para o hospital durante o curso do processo, o que indica algum descompasso, sobretudo pela falta de elementos mais ágeis, capazes de suprir um ferramental adequado.

Desta forma, as políticas públicas envolvidas no decisório de cada questão podem ter seu próprio desfecho com soluções possíveis. Estas, no conceito de Jenkins (1978), se revelam como “[...] conjunto de decisões inter-relacionadas, tomadas por um ator ou grupo de atores políticos, e que dizem respeito à seleção de objetivos e dos meios necessários para alcançá-los”. O processo estrutural consiste em discussão dinâmica, submetidas ao Judiciário, quando políticas públicas ou privadas são insuficientes para assegurar determinados direitos (Brasil, 2023)

Relativamente a esta nova atuação judicial Arenhart (2021, p.1047) afirma que os diversos litígios envolvendo demandas individuais ou mesmo o processo coletivo “[...] mostram-se flagrantemente insuficientes para dar vazão às necessidades de uma discussão jurisdicional minimamente satisfatória de políticas públicas.”

As políticas públicas objeto de intervenção foram as seguintes: 1 – Sistema Carcerário e Penitenciário; 2 – Saúde Pública; 3 – Educação; 4 – Assistência Social e 5 – Meio Ambiente e Regularização fundiária.

Considerando que a as decisões estruturais possuem, de acordo com a pesquisa de Santiago (2000), diversas fases, observa-se que, em cada política pública, afere-se o estágio alcançado com base nos seguintes parâmetros: diagnóstico do estado de desconformidade; decisões faseadas com metas; governança interinstitucional e participação popular; monitoramento contínuo com relatórios e ajustes e critérios de cumprimento sustentável.

A atuação judicial no Brasil tem sido exercida dentro de limites constitucionais; considerando a necessidade e legitimidade do exercício garantido ao Judiciário, em termos constitucionais, sua atuação deve se conformar de maneira a não ingressar em competências reservadas ao Executivo ou Legislativo. Esta é a fórmula estabelecida no art. 2º da Constituição Federal (1988).

No que tange à experiência colombiana os processos estruturais, como são aqui denominados, são tratados como Estado de Coisas Inconstitucional (ECI). Naquele país evidenciou-se a existência de duas espécies de decisões voltadas para a solução dessas questões: a declaração judicial de estado de coisas inconstitucional, que lidam com violações sistêmicas e persistentes que atingem populações numerosas e a emissão de ordens complexas/gerais acompanhadas de monitoramento contínuo de audiências públicas e exigência de indicadores de resultado. (Santiago, 2025)

Relativamente ao proposto pela Constituição Federal atual pode-se afirmar que, além do reconhecimento das funções de órgão de cúpula do Poder Judiciário e do foro especializado para o julgamento de altas autoridades, o STF teve as suas atribuições de corte constitucional reestruturadas (1988). Houve ainda a previsão de novos instrumentos processuais e o incentivo a mobilização social em torno da concretização de direitos fundamentais, levando ao Judiciário reivindicações antes ignoradas no debate político. Portanto, desde a decisão monocrática proferida em 2004, na ADPF 45/DF, relativamente

ao direito à saúde, já houve posicionamento do STF relativamente ao direito à saúde, de lavra do Ministro Celso de Mello (Brooke; Kozicki, 2024).

Cada política adotada, diante de cada caso, revela mecanismos circunstanciais próprios, bem como produção diferenciada em face dos diversos contextos em que se aplicam. Assim, o foco de políticas públicas relacionadas à saúde, por exemplo, terá como base o litígio que dura mais de 20 anos, não se mostrando evidente se existe um fio condutor que induziu ao seu resultado ou se, por outro lado, um conjunto complexo de variáveis teria contribuído para a forma com que o STF agiu, ao julgar o RE 684.612/RJ (2023).

Nessa atuação observa-se um ativismo judicial pelo qual há claro deslocamento das instâncias normais de Poder – Executivo e Legislativo – para o Poder Judiciário. Este, nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso (2012), enfrenta questões de cunho político e moral, que antes não havia. O surgimento deste Poder como um poder político demanda a correlata implementação dos freios e contrapesos, de modo a conter eventuais abusos. Cria-se, portanto, por meio de processo estrutural formulações que conformam políticas públicas, tal como serão estudadas e investigadas nesta pesquisa.

Para melhor alicerçar posições adotadas é possível observa-se estudos acerca da tipologia aplicada às políticas públicas. Lowi (1972) indicou a máxima “*policies determine politics*” (a política explicita a política) segundo a qual se vislumbrariam quatro formas de políticas públicas: as regulatórias, distributivas, redistributivas e consultivas.

A definição de Souza (2006) é a mais atual e que vai ao encontro do que aqui se propõe ao afirmar ser a política pública campo do saber que propõe ações próprias do governo ou ainda proposição de mudanças no curso dessas ações. O Judiciário, diante dos litígios atuais, não mais se restringe a finalização de conflitos pontuais. Atualmente adotou o processo estrutural, cuja possibilidade de condução que certamente não se logra uma padronização.

A particularidade que envolve cada uma das políticas relatadas deve indicar o tratamento proposto, em termos de decisão estrutural políticas públicas, pois como indicado por Camargo “[...] ao ser provocado sobre o conteúdo e densidade de tais direitos, o Poder Judiciário não mais pode alegar sua neutralidade política, pois é chamado a dizer sobre a finalidades para as quais o Estado foi concebido (2018).

Diante da característica própria da solução do litígio existe o que Didier Jr et al. designaram como “certa flexibilidade intrínseca”. Os autores seguem afirmando que o estado de desconformidade e sua solução não se encerra em um único ato. Pode ensejar múltiplas decisões, inclusive consistente em uma reorganização ou mesmo reestruturação, com acompanhamento contínuo (2020).

A construção dessas políticas, que ocorrem em democracias estáveis, geralmente está associada a seis ciclos diante da questão que se quer enfrentar: o ciclo da definição de agenda, da identificação de alternativas, da avaliação das opções, da seleção das opções, da implementação e da avaliação (Souza, 2026).

A pesquisa tratará cada política no âmbito da implementação do Executivo encarregado da sua respectiva efetivação, a constatação do litígio – associado à transgressão ou omissão da implementação – e a resposta judicial em busca da solução e o projeto estrutural como *decisum* final.

6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as características próprias evidenciadas nos processos estruturais, que em muito se diferenciam dos tradicionais, aqui se indicou, além das características gerais mais comuns no tratamento das políticas públicas, sob a ótica judicial, também mecanismos capazes de propiciar o acompanhamento até possível finalização do tema tratado.

Os resultados esperados, em termos de expectativas em médio e longo prazo, é trazer maiores subsídios para que o Judiciário possa manifestar sua opinião, dentro de premissas acertadas e apropriadas, além de ajustar sua consecução, durante certo período previsto para sua possível realização.

O processo estrutural garante que o Judiciário, em situações em que a inércia administrativa impede a realização de direitos fundamentais, tenha algum grau de interferência para a implementação de políticas públicas. Desta forma, a intervenção não violaria o princípio da separação dos Poderes. Contudo, fundamental que se estabeleçam a construção de parâmetros para permitir essa atuação.

Não se trata de qualquer atuação. Esta deve ser pautada por critérios de razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, sempre mantendo atenção ao que seja discricionariedade do administrador público.

No caso referido as providências determinadas pelo TJ-RJ não se limitaram a indicar a finalidade a ser atingida. Ao contrário, viabilizaram intervenção no mérito administrativo, inclusive ao estabelecer a forma de contratação de pessoal, bem como sua respectiva lotação no instituto hospitalar da rede municipal de saúde. Importante observar que, durante o prazo decisório, o instituto manteve-se ativo e a intervenção casuística do Judiciário pode ter, de alguma forma, posto em risco a própria continuidade das políticas públicas de saúde. Neste sentido, poderia também ameaçar atividade administrativa, comprometendo a já difícil distribuição de escassos recursos públicos.

REFERÊNCIAS

ARENHART, S. C. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. In S.C. Arenhart; M.F. Jobim (orgs). **Processos estruturais**. Salvador: Juspodium, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, Senado Federal, **Projeto de Lei nº 3, 2025**, autoria do Senador Rodrigo Pacheco. Disponível em: . Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL, **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **RE 684612 - TEMA 698 - PARÂMETROS PARA DECISÕES JUDICIAIS A RESPEITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS** Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/julgamentos/re-684612-tema-698-parametros-para-decisoes-judiciais-a-respeito-de-politicas-publicas>. Acesso em: 10 mar. 2026.

CREMERJ – **Conselho de Medicina do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: <https://portal.cremerj.org.br/institucional>. Acesso em: 18 mar 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 759543/RJ**. Relator: Min. Celso de Mello, 17 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5264763>. Acesso em: 5 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 45/DF**. Relator: Min. Celso de Mello. 29 de abril de 2004. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcesso=45>. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF**. Rel: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. 4 de outubro de 2023. Disponível em: stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/ADPF_347.pdf. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF define parâmetros para nortear decisões judiciais a respeito de políticas públicas**. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-nortear-decisoes-judiciais-a-respeito-de-politicas-publicas/>. Acesso em: 14 mai. 2026.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 684612/RJ**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso, 2 de outubro de 2023. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15362009287&ext=.pdf>.

Acesso em: 19 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Embargo de Declaração no Recurso Extraordinário 684612/RJ**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso, 2 de outubro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15362009287&ext=.pdf>.

Acesso em: 19 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 684612/RJ**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso, 3 de julho de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359836904&ext=.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 684612/RJ**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Peças processuais. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4237089>. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Tema 698**. Limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Leading case: RE 684612. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4237089&numeroProcesso=684612&classeProcesso=RE&numeroTema=698>. Acesso em: 11 mar. 2026.

BROOCKE, B.M.S.; KOZICKI, K. Litígios estruturais e controle judicial de políticas públicas no Brasil: do monólogo ao diálogo. **SUPREMA** – Revista de Estudos Constitucionais, Brasília, v. 5, n. especial, p. 137-173, 2025.

CAMARGO, B.M.C. A supremacia do Poder Judiciário: considerações sobre os freios e contrapesos na Constituição Federal de 1988. Disponível em: <https://revistas.pge.sp.gov.br/revistapegesp/article/view/33>. Acesso em: 27 mar. 2026.

CAMPOS, C.A.A. Processos Estruturais no Supremo Tribunal Federal: Requisitos de Legitimidade e de Eficiência e o Projeto de Lei nº 3/2025. Disponível em: file:///C:/Users/Edson/Downloads/_8291-Texto%20do%20Artigo-29181-31391-10-20251119.pdf. Acesso em: 29 mar. 2026.

CORRÊA, R. M. Processo estrutural como método adequado para o controle judicial de políticas públicas: possibilidades e limites. **RESPGE**. p. 111 a 137. São Paulo v. 12 jan./dez. 2021.

DIDIER, JR, Fredie et al. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (orgs.). **Processos Estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2021.

DIDIER JR, F. ZANETI JR, H. OLIVEIRA, R.A. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, vol. 303, p. 45 – 81; maio. 2020.

FISS, Owen. **To make the Constitution a living truth**: four lectures on the structural injunction. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (orgs.). *Processos estruturais*. Salvador: Juspodivm, e-book, 2024.

JENKINS, W. **Policy analysis: A political and organisational perspective**. London: M. Robertson, 1978.

LOWI, Theodor. **American Business, Public Policy, Case Studies and Political Theory**, *World Politics*, 16: 677-715. 1964.

LOWI, Theodor. **Four Systems of Policy, Politics, and Choice**. *Public Administration Review*, 32: 298-310. 1972.

MARBURY v. MADISON, **5 U.S. Cranch 137** , Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/5/137/>, 1803.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (7ª Vara de Fazenda Pública). **Ação Civil Pública 0048233-21.2003.8.19.0001 (2003.001.049177-0)**. Consulta processual disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero>. Acesso em: 11 mar. 2026.

SANTIAGO, M.J. O processo estrutural no Brasil e na Colômbia: desenho conceitual e importância para enfrentar problemas jurídicos complexos em sociedades desiguais formação histórica **InterHumanidades**, vol. 01, n. 01, set/dez. 2025.

Suprema Corte Norte Americana. **Brown v. Board of Education** – May 17, 1954, U.S. Supreme Court Justice Earl Warren delivered the unanimous ruling in the landmark civil rights case *Brown v. Board of Education of Topeka, Kansas*.. Disponível em: <https://www.archives.gov/milestone-documents/brown-v-board-of-education>. Acesso em: 20 mar., 2026.

SANTOS, C.P.Y.M. (2021) **Processo estrutural**: controle jurisdicional de políticas Públicas. São Paulo: Almedina, 2021.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas**: uma revisão da literatura. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 20-45.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. p. 333-369. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 284, out. 2018.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil estrutural**: teoria e prática. Salvador: Juspodivm, 2020.